



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 144/2023- GAG/CJ

Brasília, 30 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Wellington Luiz  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anteprojeto de lei anexo que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A justificativa para a apreciação do anteprojeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Nos termos da Exposição de Motivos, cumpre ressaltar que, anteriormente, já fora encaminhada, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Mensagem nº 323/2022 - GAG/CJ que deu origem ao PL nº 01/2023.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/06/2023, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=116525750)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=116525750)  
verificador= **116525750** código CRC= **333EBC27**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00040-00007763/2022-56

Doc. SEI/GDF 116525750



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XI - .....

.....

b) bens ou mercadorias, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso ou consumo ou integrados ao ativo imobilizado;

.....

XIX - da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado;

XX - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XXI - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

XIII - nas hipóteses da alínea "b" do inciso XI e inciso XX, ambos do art. 5º:

a) o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, para o cálculo do imposto devido a essa unidade federada; e



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

b) o valor da operação ou prestação no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido a essa unidade federada.

XIV - nas hipóteses dos incisos XIX e XXI do art. 5º, o valor da operação ou prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem e ao Distrito Federal.

.....

§ 7º No caso da alínea "b" do inciso XIII e do inciso XIV do *caput*, o imposto a pagar será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual.

§ 8º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIII do *caput*:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na unidade federada de origem; e

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Distrito Federal.

§ 9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIV do *caput*, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação." (NR)

"Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive nas hipóteses dos inciso II, XIII e XIV do art. 6º:

....." (NR)

"Art. 20. ....

.....

§ 3º O imposto de que trata o *caput* não é devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser efetivamente entregue ou prestado em outra unidade federada.

.....

§ 7º Caso o consumidor final das operações e prestações de que trata o *caput* seja não contribuinte do imposto, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem." (NR)

"Art. 21. ....

I - .....

.....

l) o do estabelecimento remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo.

.....



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; e

b) o do estabelecimento remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada a que se referem as alíneas "a" ou "b" do inciso II do *caput*, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso VII do *caput*; e

II - o destinatário da prestação do serviço será considerado localizado no Distrito Federal, quando neste tenha iniciado o transporte, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna." (NR)

"Art. 22. ....

§ 1º .....

.....

II - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

a) o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

b) o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com relação à alteração dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.254, de 1996, somente no exercício seguinte ao de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 35/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 23 de junho de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal**

**Assunto:** Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de Lei (115939700) que *altera a [Lei nº 1.355 de 30 de dezembro de 1996](#), que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.*

2. A proposição legislativa em exame foi elaborada em virtude do julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.158 Distrito Federal](#), em que o Supremo Tribunal Federal - STF fixou a tese de que *"é constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015"*.

3. Nessa toada, o anteprojeto de Lei em tela foi inspirado na Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (99094922), a qual foi apreciada pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Casa por meio da Nota Jurídica N.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460) e encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem GAG/CJ (102543506), que deu origem ao [PL 01/2023](#) (102859172).

4. Assim, pretende-se retirar da norma distrital a afirmação de que diferencial de alíquotas é devido ao Distrito Federal *"no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada"*, sugerindo-se, portanto, a inclusão, no projeto de lei em tela (PL 01/2023), da nova redação a ser dada ao § 3º do art. 20 da Lei do ICMS (Lei nº 1.254/96).

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito

Federal.

6. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 26/06/2023, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=115941679](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=115941679) código CRC= **DF328F1F**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP  
70040-909 - DF  
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043  
Sítio

---

00040-00007763/2022-56

Doc. SEI/GDF 115941679



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1347/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 23 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Gustavo do Vale Rocha  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Anteprojeto de Lei (115939700).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos nº 35/2023 - SEFAZ/GAB (115941679);
- II - Nota Jurídica nº 103/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (115841869); e
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (115091793);

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 103/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (115841869):

Com a apresentação da proposta em tela, mantém-se todos os fundamentos expostos na Nota Jurídica n.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460), ressaltando que a nova proposta **não veicula aumento de despesa e nem trata de benefício/renúncia fiscal**, conforme destacado pela SEF (115091793), o que significa dizer que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

4. Além disso, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (115943038), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de anteprojeto de Lei (115939700), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador, ressaltando que já tramita na CLDF o [PL 01/2023](#), sobre a mesma matéria, devendo ser substituído por esta nova proposta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 26/06/2023, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=115944175](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=115944175) código CRC= **ED5AE1CF**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043  
Sítio

---

00040-00007763/2022-56

Doc. SEI/GDF 115944175



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete  
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 103/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 22 de junho de 2023.

**URGENTE**

**Assunto:** proposta de alteração da Lei n.º 1.254/1996, para disciplinar a cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (diferencial de alíquotas - DIFAL).

Ao Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

**1. RELATÓRIO**

1.1. Na origem tratam os autos de propostas da Secretaria Executiva da Fazenda – SEF desta Pasta, que consistem em anteprojeto de lei (99094922), que altera a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe sobre o ICMS, e em decreto (99365632), que altera o seu regulamento, [Decreto nº 18.955/1997](#), (RICMS), com o objetivo de implementar na legislação tributária distrital, o [Convênio ICMS 236/2021](#), que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada*, e da [Lei Complementar Federal nº 190/2022](#), que altera a *Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)*.

1.2. Sobre as presentes propostas, esta Assessoria já se manifestou por meio da Nota Jurídica n.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460), em que concluiu **"que as propostas de anteprojeto de lei e de decreto se encontram em plena conformidade com a ordem jurídica vigente."**

1.3. Nessa fase do processo, a Gerência de Legislação Tributária - GELEG (112707591) da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC apresenta nova minuta de anteprojeto de lei (112707252), assim se manifestando:

- em 7 de fevereiro de 2023, o STF julgou de forma definitiva o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Distrito Federal contra dispositivos na Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que alterou a Lei Kandir;
- o Supremo assentou a constitucionalidade do novel § 7º do art. 11 da [Lei Kandir](#) e assim elaborou-se uma nova minuta de projeto de lei, a qual repercute no § 3º do art. 20 da [Lei nº 1.254/1996](#);
- trata-se da única alteração em relação ao PL já enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- busca-se retirar da norma distrital a afirmação de que diferencial de alíquotas é devido ao Distrito Federal *"no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado*

*no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada";*  
- sugere-se a reapresentação do projeto de lei em tela com a alteração do § 3º do art. 20 da Lei do ICMS no Distrito Federal;

1.4. Por meio do Despacho - SEFAZ/SEF (115091793), a SEF **ratifica as informações da SUREC**, apresentando **minuta da Exposição de Motivos** referente ao anteprojeto de lei.

1.5. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

## 2. ANALISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede ao exame da proposta de anteprojeto de lei (112707252).

### 2.4. Do Mérito da proposta

2.4.1. Como relatado, a minuta de anteprojeto de lei visa alterar a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe quanto ao ICMS, visando implementar, na legislação tributária distrital, o [Convênio ICMS 236/2021](#).

2.4.2. Tendo em vista o julgamento, em 7 de fevereiro de 2023, pelo STF da [ADIN 7.158](#) contra dispositivos na [LC nº 190/2022](#), que alterou a Lei Kandir, necessário se faz alterar o anteprojeto de lei (102859172) já em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que deu origem ao [PL 01/2023](#).

2.4.3. O STF assentou a constitucionalidade do § 7º do art. 11 da [Lei Kandir](#), fixando a seguinte tese:

“É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015”.

2.4.4. Desse modo, conforme exposto pela SEF (115091793), necessária é a reapresentação do projeto de lei em tela à CLDF, com a alteração do § 3º do art. 20 da Lei do ICMS no Distrito Federal.

2.4.5. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta de anteprojeto de lei (112707252) apresentada pela SEF.

2.4.6. Em decorrência da nova proposta de projeto de lei, a proposta de decreto apresentada (101793382), que altera o RICMS, para regulamentar a mesma matéria, deverá ser

reanalisada pela SEF.

## 2.5. Da competência e impacto orçamentário da proposta

2.5.1. Com a apresentação da proposta em tela, mantém-se todos os fundamentos expostos na Nota Jurídica n.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460), ressaltando que a nova proposta **não veicula aumento de despesa e nem trata de benefício/renúncia fiscal**, conforme destacado pela SEF (115091793), o que significa dizer que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

## 2.6. Da técnica legislativa

2.6.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposta apresentada pela SEF (112707252) atende às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

2.6.2. Observe-se ainda que **A PROPOSTA DE DECRETO (112707252) SOMENTE PODERÁ TER PROSSEGUIMENTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI QUE ORA SE PROPÕE (112707252)**, devendo assim retornar à SEF/SEFAZ para as alterações devidas.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Frente ao cenário normativo descrito, **conclui-se que a proposta de anteprojeto de lei se encontra em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Nesses termos, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposição, consubstanciada no doc. 112707252, seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. **Cabe ressaltar que já tramita na CLDF o PL 01/2023, sobre a mesma matéria, devendo ser substituído por essa nova proposta (112707252).**

3.4. É o entendimento *sob censura*.

**JOSE HABLE**

Auditor-Fiscal da Receita do DF  
Assessor Especial

**Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, aprovo a Nota Jurídica n.º103/2023 - SEFAZ/GAB/AJL acima exarada.**

Ao GAB/SEFAZ para providências pertinentes, com a urgência que o caso requer.

**CARLOS DAISUKE NAKATA**

Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial.**, em 23/06/2023, às 11:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/06/2023, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=115841869)  
verificador= **115841869** código CRC= **53F14245**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF